

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**Palácio da Justiça Rio Tocantins, Praça dos Girassóis, s/nº Centro - Palmas - CEP 77015-007 - Palmas - TO - <http://www.tjto.jus.br>**Projeto****PROJETO DE LEI Nº 03, de 07 de junho de 2022.**

Altera a Lei nº 954, de 3 de março de 1998, que institui o Fundo Especial de Modernização e Aprimoramento do Poder Judiciário (FUNJURIS-TO), e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS,

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º O art. 2º da Lei 954, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art.

2º

.....

.....

.....

XVIII - valores decorrentes de multas aplicadas em razão da prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, quando ocorrer a hipótese descrita no § 3º do art. 77 do Código de Processo Civil;

XIX - valores referentes às sanções impostas aos serventuários, nos termos da parte final do art. 96 do Código de Processo Civil;

XX – outras receitas eventuais." (NR)

Art. 2ª Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 03 de junho de 2022.

Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

Presidente do Tribunal de Justiça

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins,



Submeto à apreciação desse egrégio Poder Legislativo minuta de Projeto de Lei para alterar a Lei nº 954, de 3 de março de 1998, que institui o Fundo Especial de Modernização e Aprimoramento do Poder Judiciário (FUNJURIS-TO), e dá outras providências, com objetivo de incluir as multas aplicadas em razão da prática de ato atentatório à dignidade da Justiça como receita do FUNJURIS.

Como se sabe, o Código de Processo de 2015 aprimorou os avanços do instituto do *contempt of court* no direito interno. As regras trazidas no artigo 14 do diploma anterior, foram aperfeiçoadas e especificadas no artigo 77, quando o Código trata dos deveres das partes e dos procuradores, da seguinte forma:

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

Como não podia deixar de ser, todos aqueles que participam do processo devem agir com moralidade e lealdade processual. Assim, não é possível que as partes pratiquem meios fraudulentos para evitarem que o processo alcance o seu objetivo, que é o bem da vida pleiteado. Muito além do dever geral de boa-fé, o Código prevê que as partes, bem como qualquer outro que participe do processo, cumpram com todas as determinações impostas, não criando embaraço ao efetivo cumprimento das decisões.

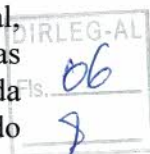
Revela-se, portanto, a preocupação com uma conduta proba dos sujeitos da demanda. Na verdade, ainda que não houvesse, expressamente, texto instrumentalizando as regras de conduta, o agir de acordo com a moral e a boa-fé deve sempre prevalecer. Existe toda uma gama de deveres morais, traduzidos em regras jurídicas, como corolário da necessidade de se ter o processo como um instrumento para a defesa de direitos, não para ser usado ilegitimamente para prejudicar ou para ocultar verdade e dificultar a reta aplicação do direito, eis que deve atuar em conformidade com as regras da ética. A peça basilar de todo o sistema de controle do agir dos que estão em juízo repousa numa ordem, a probidade, que significa a integridade de caráter, virtudes que informam a dignidade pessoal. A probidade é princípio orientados de todos os demais princípios que dizem respeito às condutas processuais.

O processo é um instrumento de pacificação social, de distribuição de justiça. A dignidade da justiça, como valor moral, rejeita conduta desleal e de má-fé. O ato fraudulento praticado por qualquer pessoa que participe do processo merece reprovação e rápida punição.

A atuação do juiz na condução formal e material do processo civil brasileiro evidenciam o caráter democrático e social do processo. Democrático, porque o juiz, como agente que exerce uma função participativa social, tem o poder de alcançar os objetivos e valores esculpidos na ordem jurídica constitucional. Democrático, porque o cidadão, com o processo, pode participar do poder estatal. Social, porque o processo proporciona, numa dimensão ampla, a pacificação social, a conscientização e a educação de toda a sociedade quanto ao ideal de justiça: o processo é dirigido a realizar o bem estar coletivo e a justiça social.

Portanto, necessária a atuação ética no processo, com o dever de cumprir as decisões judiciais, ou seja, respeitar a manifestação do poder jurisdicional.

Em várias passagens o Código de Processo Civil trata da probidade processual, tanto quando trata da litigância de má-fé (artigo 80), que causa um potencial dano a uma das partes e, apenas reflexamente, ao Estado-Juiz, como nos atos atentatórios à dignidade da justiça (artigos 77, 161, 334, 774, 903 e 918), que violam o necessário respeito às decisões do Poder Judiciário ou à autoridade judiciária.



Os atos atentatórios ganham maior relevo quando se trata do cumprimento das decisões judiciais. Isso porque, como já previsto desde a exposição de motivos do Código de Processo Civil de 1973, em seu nº 18: O exequente tem posição de preeminência; o executado, de sujeição. Graças a essa situação de primado que a lei atribui ao exequente, realizam-se atos de execução forçada contra o devedor, que não pode impedi-los, nem subtrair-se a seus efeitos.

O artigo 77 do CPC determina, como já determinava o artigo 14 do diploma processual anterior, que é dever da parte cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, sob pena de multa, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis.

No parágrafo terceiro do citado dispositivo, é trazida a natureza da multa, no seguinte sentido:

§ 3º Não sendo paga no prazo a ser fixado pelo juiz, a multa prevista no § 2º será inscrita como dívida ativa da União ou do Estado após o trânsito em julgado da decisão que a fixou, e sua execução observará o procedimento da execução fiscal, revertendo-se aos fundos previstos no [art. 97](#).

Sendo ato atentatório à dignidade da justiça, o prejudicado direito à desobediência **não é qualquer das partes, autora ou ré, no processo, mas o Estado-Juiz**. O abuso de direito processual atinge a dignidade da justiça, prejuízo ao interesse público. Portanto, a multa reveste-se sempre ao Estado, devendo ser executada como a observância dos procedimentos da execução fiscal.

A multa do contemtor é aplicada independente de qualquer outra penalidade, inclusive as penalidades já previstas no próprio Código de Processo Civil. Portanto, a multa do artigo 77, destinada ao Estado-Juiz, pode ser cumulada com outras multas destinadas às partes. **A multa por litigância de má-fé, revertida ao fundo, pode ser cumulada às astreintes revertida à uma das partes**, pois a natureza delas não se confundem.

Atenciosamente,

21.0.000015509-5



Documento assinado eletronicamente por **Desembargador João Rigo Guimarães**,
Desembargador, em 06/06/2022, às 17:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link <http://sei.tjto.jus.br/verifica/> informando o código verificador **4372825** e o código CRC **63F641E2**.

21.0.000015509-5

4372825v2